

- i)* Província do Huambo:
37. Cacimbo Maurício;
 38. Carlos Tchifeta João;
 39. Fernando Mbalundo Daniel Gomes;
 40. Mbualiombi Moisés;
 41. Mulunga Selando Tylula.
- j)* Província da Huíla:
42. Abílio dos Santos Benedito;
 43. Abraão Santos Tchupalanga;
 44. Amadeu Cafivela Sabonete;
 45. António Manico;
 46. António Nambalo.
- k)* Província de Luanda:
47. Adilson Afonso Mafumua;
 48. Álvaro António Zodilo;
 49. Celeste de Kima Mateus Baptista;
 50. Ernesto Gonçalves Fortunato;
 51. Joana Elizandra Sebastião Manuel;
 52. José de Oliveira Cândido;
 53. José Micael Ndala;
 54. Nelson Pinto;
 55. Pinto António Domingos Pedro;
 56. Raveeroj Ritchoteanan;
 57. David Tecassala;
 58. Rosário Magalhães.
- l)* Província da Lunda-Norte:
59. Ernesto Patrício;
 60. João Muetxeno;
 61. Leão Graciano Muambeo;
 62. Manuel Iuri;
 63. Yuca Leão Domingos.
- m)* Província da Lunda-Sul:
64. Alexandre Afonso;
 65. Alexandre Txifunga Lopes;
 66. André Afonso;
 67. Armando Benguela;
 68. Bruno Matuca.
- n)* Província de Malanje:
69. Afonso Vasco Jones Quissessa;
 70. Augusto André dos Santos Francisco Canguri;
 71. Domingos de Assunção Pedro;
 72. Domingos João Sony;
 73. Francisco Junqueir Gouveia.
- o)* Província do Moxico:
74. Adriano Cacoma;
 75. Alfredo Upale Muhongo;
 76. David André Macuti;
 77. João Maria Baptista Tchitanda;
 78. Jones Camulembe.
- p)* Província do Namibe:
79. Domingos Mango;
 80. Domingos Manuel António da Costa;
 81. Domingos Vidal Monteiro Arsénio;
 82. Eduardo dos Santos Francisco;
 83. Feliciano Huhuma.

- q)* Província do Uíge:
84. Afonso Orlando António;
 85. Celestino Victor Manuel;
 86. Emanuel Samuel António;
 87. Fernando Estêvão Pinto;
 88. Fernando Marquês da Fonseca.
- r)* Província do Zaire:
89. Akim Natanel Komba;
 90. Francisco Ramiro Bruno;
 91. Manuel Lourenço Victor.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-9852-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 296/22
de 30 de Dezembro

Considerando que o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei que regula o Regime Geral da Emissão da Dívida Pública Directa e Indirecta do Estado para o Financiamento da Despesa Pública, em particular dos Programas de Investimentos Públicos e de outros programas e projectos de interesse nacional enquadrados no Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola, com a nova redacção que lhe é dada pela Lei n.º 21/16, de 29 de Dezembro, permite que o Titular do Poder Executivo autorize a Ministra das Finanças a emitir Dívida Pública Fundada até ao valor equivalente à soma das amortizações que se vençam acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do montante máximo do aumento do endividamento líquido autorizado no exercício orçamental imediatamente anterior para financiar projectos orçamentados enquanto o Orçamento Geral do Estado não entrar em execução no início do ano económico seguinte;

Havendo a necessidade de se lançar mão à emissão de títulos de dívida pública no intuito de arrecadar receitas suficientes para fazer face às necessidades de financiamento de diversos projectos inscritos no OGE do ano em curso, porém não executados por falta de recursos para o efeito;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. Enquanto o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023 não for aprovado pela Assembleia Nacional, a Ministra das Finanças é autorizada a emitir Títulos de Dívida Pública Fundada, na modalidade de Obrigações de Tesouro, no montante de Kz: 2 613 108 389 253,00 (dois biliões, seiscentos e treze mil milhões, cento e oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três Kwanzas).

2. A receita arrecadada no âmbito do número anterior destina-se a fazer face às necessidades de financiamento de despesas do OGE 2023.

ARTIGO 2.º
(Emissão)

A Ministra das Finanças deve estabelecer em diploma próprio as regras de emissão e demais elementos necessários à emissão das Obrigações do Tesouro previstas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-9889-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 289/22
de 30 de Dezembro

Considerando que o Estado Angolano tem vindo a assumir diversos compromissos internacionais que incidem sobre a protecção ambiental, consolidados nos 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas — 2030 e na Agenda África — 2063, respectivamente, que visam mitigar no médio e longo prazos o actual quadro preocupante de alterações climáticas, com efeitos directos e indirectos devastadores para as realidades económica, social e ambiental a nível planetário;

Tendo em atenção o quadro das medidas a serem adoptadas pelos Estados, para assegurar maior protecção e equilíbrio do ecossistema mundial, reveste-se de grande relevância a eliminação da produção, importação, comercialização e consumo do plástico, tendo em conta o impacto nocivo que provoca ao meio ambiente, momento à economia azul;

Considerando o aumento progressivo da preocupação mundial com o modo de produção e uso do plástico de utilização única que tem coagido os governos e diversos organismos internacionais e locais a identificarem soluções coordenadas, consistentes e perenes, consubstanciadas na adopção de medidas legislativas, na implementação de políticas públicas e no engajamento do sector privado, para fazer face à degradação ambiental provocada por este produto;

Tendo em consideração que Angola é um Estado costeiro, com preocupantes índices de poluição decorrentes da utilização dos plásticos em geral, cujo modo de produção e utilização não encontra regulação na legislação interna;

Havendo a necessidade de se efectuar um trabalho multidisciplinar devidamente coordenado, no sentido da elaboração do Plano Nacional de Banimento dos Plásticos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro — que aprova o Regime de Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, o seguinte:

1. É criado o Grupo de Trabalho Multidisciplinar para elaborar o Plano Nacional de Banimento dos Plásticos, coordenado pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, que integra as seguintes entidades:

- a) Ministra do Ambiente — Coordenadora-Adjunta;
- b) Ministro da Economia e Planeamento;
- c) Ministro da Administração do Território;
- d) Ministro da Indústria e Comércio;
- e) Ministra da Educação;
- f) Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- g) Fernanda Renée Samuel — Membro do Conselho da República;
- h) Representante dos Órgãos de Apoio à Vice-Presidente da República;
- i) Representantes de Associações Empresariais;
- j) Representantes da Classe Académica.

2. O Grupo de Trabalho Multidisciplinar tem as seguintes atribuições:

- a) Efectuar pesquisas e estudos necessários para a realização de um diagnóstico nacional, de modo a permitir a aferição do estágio de poluição ambiental em que o País se encontra, decorrente da utilização descriteriosa do plástico de utilização única;
- b) Proceder a um levantamento das unidades de produção, do circuito de importação e dos níveis de consumo que tenham no plástico o seu produto central;
- c) Realizar um processo de sensibilização abrangente, com a finalidade de alertar aos diversos extractos da nossa sociedade sobre as consequências directas e indirectas do uso indevido do plástico